

## DECLARAÇÃO

**André Dias Pereira**

1. Votei contra o Parecer do CNECV relativamente ao Projeto de Lei n.º 418/XIII/2ª, da autoria do PAN (Pessoas, Animais, Natureza), que “regula o acesso à morte medicamente assistida, na vertente de eutanásia e suicídio medicamente assistido”, pois, em geral, não me identifico com as reservas e cautelas colocadas pelo Parecer. Este, apesar de procurar algum equilíbrio de posições e de tentar aproximar pontos de vista divergentes, manteve-se afastado do pensamento ético e jurídico no qual me filio.

2. Sem embargo de algumas imperfeições da versão do Projeto de Lei que foi recebido, e sem incorrer agora no ónus de explanar todo um pensamento complexo ou uma formulação que fosse, em si, uma proposta alternativa (todavia, não deixarei de referir – por todos – Faria Costa, “O Fim da Vida e o Direito Penal”, in Costa Andrade/ Faria Costa/ Anabela Rodrigues/ Maria João Antunes (Orgs.), Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003), sou de parecer que – na fase atual da sociedade e da medicina – está em profunda crise a legitimidade do Estado para manter o regime jurídico punitivo em situações críticas de fim de vida, sobretudo em alguns casos de suicídio assistido. A resposta no que respeita à eutanásia ativa direta é bem mais complexa, mas ainda assim, a minha deliberação ética não se identifica com a opinião que obteve vencimento neste Parecer.

3. Particularmente, não mereceu a minha aprovação a alegação de que o Projeto de Lei apresenta como “única resposta” a morte medicamente assistida. Ora, é sabido que cada lei pode e deve tratar um aspeto particular, sem embargo de outras leis e outra atuação política se referirem a “outras respostas”, como, por exemplo, os cuidados paliativos ou a sedação profunda. Todos, na sociedade portuguesa, estarão de acordo com a necessidade de reforçar os cuidados de saúde em fim de vida, designadamente os cuidados paliativos. Não me parece que este Projeto de Lei se afaste desse consenso.

4. Discordo ainda do argumento segundo o qual o controlo médico ao pedido eutanásico constitui uma limitação da autonomia. Este argumento incorre, salvo melhor opinião, numa falácia: o Parecer do CNECV nega o valor da autonomia nos termos propostos pelo Projeto de Lei, porque se o reconhecermos [o valor da autonomia], então não deveria haver qualquer limite externo, designadamente o procedimento de controlo por parte dos médicos. Esta linha de pensamento não considera que a ponderação prática dos princípios se deve exercer *in casu*: na concreta realização da autonomia para colocar fim ao sofrimento. O facto de a autonomia proposta ser (justa e devidamente) limitada e colocada em circunstância, logo acompanhada por um procedimento que garanta a verificação de condições seguras para abrir esta limitação à proteção do bem jurídico vida, não deve ser argumento *contra* o reforço dessa mesma autonomia. O argumento do Parecer limita a autonomia, em nome da própria autonomia!

5. O Parecer não valora positivamente a metodologia procedimental da regulação da morte medicamente assistida; refere-se à “criação de um conjunto de procedimentos

administrativos”. Mas não vejo como se possa encontrar um caminho seguro, refletido e cuidadoso se não for exatamente através de um procedimento complexo, que relaciona as áreas médicas e jurídicas, tendo como horizonte promover a realização da personalidade da pessoa humana, na diversidade e pluralidade dos modos de entender o fim de vida que, numa sociedade aberta, deverão ser tidos por aceitáveis. A não regulamentação, por via de lei, de intervenções eticamente controversas, pode gerar um recurso às vias judiciais, que tomarão decisões casuísticas e, eventualmente, díspares, colocando assim em causa princípios democráticos de igualdade e segurança na aplicação do Direito.

6. Merece ponderação o *argumento da não legitimidade* de promover uma legislação sobre uma matéria tão delicada, sem que tenha havido uma proposta concreta apresentada em eleições livres. Contudo, face à Proposta de Lei aqui em análise, tal argumento não é consistente, uma vez que tal matéria consta – ainda que de forma genérica – do programa eleitoral do PAN (Pessoas, Animais, Natureza) para as eleições legislativas de 2015 (proposta n.º 77). E, nunca é demais recordar, que os deputados não estão limitados pelo seu programa eleitoral, pois poderão vir a ter que reagir a solicitações da sociedade democraticamente organizada, como aconteceu aliás, nesta matéria. Como se informa no Relatório, a presente iniciativa legislativa foi impulsionada pela petição n.º 103/XIII/1.<sup>a</sup> que tem como primeiro peticionante o Movimento Cívico "Direito a Morrer com Dignidade", e foi dirigida à Assembleia da República em 26 de Abril de 2016. Após as eleições legislativas de 2015, portanto.

7. Reconheço que a regulamentação do suicídio assistido e da eutanásia pode criar uma dolorosa transformação da ética médica. Todavia, tal cautela não pode conduzir a uma negação do exercício de uma liberdade ao cidadão, em casos devidamente ponderados. Um argumento acessório não pode afastar a resposta central ao problema: a primazia da autonomia da pessoa doente e a ilegitimidade de – numa sociedade plural e democrática – se querer impor certas formas de morrer a outras pessoas. Este Projeto nada impõe, apenas liberta! Pelo contrário, a lei em vigor (artigos 134.º e 135.º do Código Penal) pune com pena de prisão até 3 anos a opção que eventualmente alguns cidadãos desejariam tomar. Donde, oprime e humilha visões diferentes do fim de vida. Como afirma Ronald Dworkin *“Making someone die in a way that others approve, but he believes a horrifying contradiction of his life, is a devastating, odious form of tyranny.”* (Dworkin, Ronald, *Life’s Dominion: An Argument about Abortion, Euthanasia, and Individual Freedom*, Vintage Books, 1993, p. 217 e 327; cf. ainda Pereira, André G. Dias, *O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente. Estudo de Direito Civil*, Coimbra Editora, 2004, pp. 516-525.)

Coimbra, 7 de março de 2018

*André Gonçalo Dias Pereira*